

A inversão do ônus da prova pelo direito do consumidor (CDC) como ferramenta à concretização do princípio da isonomia material no processo

Reversal of the burden of proof under consumer law (CDC) as a tool for realizing the principle of substantive equality in legal proceedings

Domitila Nápoli Cagliari¹

RESUMO: O presente artigo se propõe a analisar a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sob a ótica da sua função como mecanismo de concretização do princípio constitucional da isonomia material no âmbito processual. A premissa central é que a distribuição estática do ônus probatório, preconizada pelo art. 373 do Código de Processo Civil (CPC), embora válida em relações paritárias, perpetua a desigualdade em relações manifestamente assimétricas, como as de consumo, onde o consumidor é intrinsecamente vulnerável e hipossuficiente técnico ou informacional. A inversão do ônus da prova, nesse contexto, atua como uma técnica de facilitação da defesa (art. 6º, VIII, do CDC), promovendo um equilíbrio probatório que visa neutralizar a disparidade fática e jurídica existente entre as partes. Argumenta-se que essa flexibilização não é mera discricionariedade judicial, mas sim um imperativo constitucional derivado da dimensão objetiva do acesso à justiça (CF/88, art. 5º, XXXV) e da tutela adequada e efetiva. A inversão, portanto, transmuta o processo de um palco de disputa formalmente igualitária para um instrumento de justiça equânime, conferindo efetividade ao ideal de isonomia substancial.

Palavras-chave: Inversão do Ônus da Prova; Isonomia Material; Código de Defesa do Consumidor.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Membro do grupo de pesquisa Trabalho, Seguridade Social e Processo (TSSP/UFES). Membro do grupo de pesquisa Labirinto da Codificação do Direito Processual Internacional (LABCODEX/UFES). Estagiária no escritório Cardoso Damacena Advogados. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0047538307582796>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-5809-6257>. Email: domitila.caliari@edu.ufes.br

ABSTRACT: This article analyzes the reversal of the burden of proof, provided for in art. 6, VIII, of the Consumer Defense Code (CDC), from the perspective of its function as a mechanism for realizing the constitutional principle of material equality in the procedural scope. The central premise is that the static distribution of the burden of proof, advocated by art. 373 of the Civil Procedure Code (CPC), although valid in balanced relationships, perpetuates inequality in manifestly asymmetric relationships, such as consumer relations, where the consumer is intrinsically vulnerable and technically or informationally hyposufficient. The reversal of the burden of proof, in this context, acts as a technique to facilitate the defense (art. 6, VIII, of the CDC), promoting an evidentiary balance that aims to neutralize the factual and legal disparity existing between the parties. It is argued that this flexibilization is not mere judicial discretion but a constitutional imperative derived from the objective dimension of access to justice (CF/88, art. 5, XXXV) and adequate and effective protection. The reversal, therefore, transforms the legal process from a stage of formally egalitarian dispute into an instrument of equitable justice, giving effectiveness to the ideal of substantive equality.

Keywords: Reversal of the Burden of Proof; Material Equality; Consumer Defense Code.

INTRODUÇÃO

O Direito Processual Civil, em sua concepção moderna e constitucionalizada, há muito abandonou o viés meramente instrumental para se converter em um dos principais veículos de concretização dos direitos fundamentais e das promessas normativas da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88).

Dentre esses preceitos, o princípio da isonomia (art. 5º, caput) emerge com força singular, desdobrando-se nas esferas material e formal. O ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da CF/88, não se contenta com a isonomia formal, que apenas estabelece que a lei deve ser aplicada de modo igual a todos, sem distinção.

A verdadeira vocação do Estado Democrático de Direito reside na isonomia material ou substancial, que impõe o tratamento desigual dos desiguais na exata medida de suas desigualdades (CAPPELLETTI & GARTH, 1988). Essa busca por um reequilíbrio fático e social é uma meta perene, cuja instrumentalização recai, em grande parte, sobre o Direito Processual. É precisamente no campo do processo judicial, que lida com a assimetria fática e econômica inerente às relações jurídicas contemporâneas, que a isonomia material encontra

seu ponto de tensão e, ao mesmo tempo, sua máxima expressão, reconfigurando a estrutura do litígio para garantir o acesso à ordem jurídica justa.

O processo, assim, deixa de ser um fim em si mesmo para se tornar um meio ético de transformação e adequação. Na relação consumerista, a disparidade de forças é inegável: de um lado, o fornecedor, dotado de capital, estrutura técnica, domínio da informação e aparato jurídico; de outro, o consumidor, intrinsecamente vulnerável e, muitas vezes, hipossuficiente.

A aplicação cega e irrestrita das regras processuais clássicas, concebidas para relações horizontais e paritárias, condenaria o consumidor à inevitável probatio diabólica e à derrota, transformando o juízo em um mero ritual que chancela a desigualdade preexistente. Neste artigo, debruçar-nos-emos sobre a regra da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), para demonstrar que essa disposição infraconstitucional não constitui uma exceção processual isolada ou um mero benefício legal.

Sustentamos a tese de que a inversão do ônus probatório é, na verdade, um imperativo constitucional e uma técnica processual avançada indispensável para a efetivação da isonomia material no contencioso de consumo. Analisaremos como o CDC, ao permitir que o juiz altere a regra estática da distribuição probatória do Código de Processo Civil (CPC/2015), instrumentaliza o processo para que ele se torne um veículo de justiça equânime.

A inversão do ônus da prova é, portanto, a cláusula de abertura que permite ao sistema processual responder à exigência de equidade imposta pela Lei Maior. A abordagem será dogmática e crítica, utilizando a metodologia dedutiva.

Partiremos da análise dos princípios e normas constitucionais (isonomia, devido processo legal, acesso à justiça) para, em seguida, interpretar e contextualizar os dispositivos infraconstitucionais do CDC e do CPC, utilizando a doutrina mais abalizada e as referências anexas (DORI & CAMBI, 2018; PASSO, 2017; THEODORO JUNIOR, 2020) como balizas de argumentação, garantindo uma análise densa e rigorosa.

1. O ÔNUS DA PROVA NO DIREITO PROCESSUAL: DA REGRA ESTÁTICA À NECESSIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO

O ônus da prova, conforme estatuído na teoria clássica e positivado no art. 373, incisos I e II, do CPC/2015, estabelece uma distribuição estática: cabe ao autor provar o fato constitutivo de

seu direito, e ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Essa regra possui uma natureza mista e fundamental.

Em sua dimensão subjetiva ou como regra de procedimento, ela orienta a conduta das partes, indicando o interesse em provar os fatos que lhes são favoráveis (GONÇALVES, 2012). Aqui, o ônus é uma faculdade, um encargo cujo descumprimento gera apenas o risco de prejuízo, e não uma sanção direta (MERGULHÃO, 2020).

Em sua dimensão objetiva ou como regra de julgamento, que é a mais relevante, ela permite ao juiz decidir o mérito mesmo em face do *non liquet* probatório, ou seja, na dúvida invencível (DINAMARCO & LOPES, 2016). Essa função é um corolário da vedação ao *non liquet* (CPC, art. 140), garantindo que o processo sempre chegue a uma conclusão.

Em relações jurídicas de natureza paritária, onde as partes detêm condições semelhantes de acesso à informação e aos meios de prova, a distribuição estática é plenamente compatível com a isonomia formal. Contudo, nas relações em que a assimetria é estrutural, como as que envolvem grandes corporações e consumidores individuais, a aplicação rígida da regra estática transforma-se em um obstáculo ao acesso à justiça em sua dimensão efetiva.

O ônus, que deveria ser um encargo para o benefício da própria parte (GONÇALVES, 2012), transmuta-se em um fardo insuportável, pois a prova se torna, na prática, monopolizada pela parte mais forte.

A doutrina brasileira aponta que essa rigidez pode levar à chamada *probatio diabolica*, ou prova diabólica, onde a parte mais fraca é incumbida de demonstrar um fato cuja prova é impossível ou excessivamente difícil de ser produzida, enquanto o adversário, que detém o domínio técnico ou informacional da prova, se beneficia de sua omissão (KNIJNIK, 2006; LOURENÇO, 2015).

O processo, nesse cenário, é formalista e falha em sua missão constitucional de tutela adequada (CAMBI, 2001; PASSO, 2017). A imperatividade da flexibilização do ônus probatório surge, portanto, como um mandamento de otimização da efetividade do processo e de concretização da isonomia substancial.

Trata-se de aplicar o ônus da prova em conformidade com o princípio da isonomia material, alocando a carga probatória àquele que possui as melhores condições técnicas e fáticas para

desincumbir-se dela (PEYRANO, 2004), sendo esta a base dogmática para o regime especial do CDC.

2. A VULNERABILIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR COMO FATOR DE DESEQUILÍBRIO E *PROBATIO DIABOLICA*

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é um microssistema protetivo de ordem pública e interesse social, com matriz constitucional expressa (CF/88, art. 5º, XXXII, e art. 170, V). O alicerce filosófico desse microssistema é o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (CDC, art. 4º, I). Essa vulnerabilidade é de natureza ontológica, inerente à própria figura do consumidor enquanto polo mais frágil da relação.

É uma presunção *iure et de iure* (absoluta) e manifesta-se em diversas formas, sendo as mais relevantes para o contexto probatório: *a) Técnica*: Desconhecimento inerente sobre as especificações, processos de fabricação, e riscos dos produtos ou serviços; *b) Informacional*: Acesso desigual e incompleto aos dados essenciais e registros internos que poderiam comprovar o nexo causal ou o defeito; e *c) Econômica*: Menor poder financeiro para arcar com custos de perícias complexas e produção de provas de alta sofisticação.

Essa presunção de vulnerabilidade material é o que justifica a intervenção estatal e a criação de mecanismos protetivos. Em contrapartida, o CDC estabelece a hipossuficiência como um critério a ser avaliado pelo juiz para a concessão da inversão do ônus da prova, juntamente com a verossimilhança das alegações (CDC, art. 6º, VIII). A hipossuficiência possui natureza casuística e se manifesta como a carência de meios probatórios no caso concreto (MERGULHÃO, 2020), sendo a projeção processual da fragilidade material (PIMENTEL & ALMEIDA, 2017; KLEIN, 2025).

A aplicação irrestrita da regra estática do ônus da prova (art. 373, I, do CPC) exigiria, por exemplo, que o consumidor provasse o vício oculto na linha de produção de um produto industrial, algo que só pode ser feito mediante inspeção de fábrica, laudos técnicos e registros internos, que estão sob o domínio exclusivo do fornecedor.

Tal exigência resultaria invariavelmente na *probatio diabolica*, conduzindo o processo a um resultado formal, mas profundamente injusto. O fornecedor, como detentor natural desse complexo probatório (PIRES & DANTAS, 2024; THEODORO JUNIOR, 2020), não pode ser beneficiado pela inércia probatória do consumidor.

Portanto, a ordem jurídica concebe a inversão do ônus da prova como direito básico precisamente para corrigir essa distorção e reequilibrar o jogo processual, restaurando a isonomia.

3. O ART. 6º, VIII, DO CDC COMO VETOR CONSTITUCIONAL: MATERIALIZAÇÃO DA ISONOMIA SUBSTANCIAL

O Direito Processual, em um Estado Democrático de Direito, tem o dever de materializar as promessas constitucionais. Quando confrontado com a desigualdade material, ele é chamado a buscar a chamada isonomia substancial ou material (CAPPELLETTI & GARTH, 1988).

O art. 6º, VIII, do CDC, ao dispor sobre a inversão, cumpre essa missão com precisão dogmática e força constitucional. Não se trata de uma simples norma processual, mas de um direito fundamental do consumidor (BATISTA, 2025), ligado diretamente ao princípio do acesso à justiça em sua acepção mais ampla e efetiva (CF/88, art. 5º, XXXV).

A inversão é o mecanismo que torna o processo um instrumento de facilitação da defesa (CAMPOS, 2025; PASSO, 2017), convertendo a isonomia formal em equidade concreta. A doutrina (DORI & CAMBI, 2018) posiciona a inversão do ônus da prova como um vetor de universalização das garantias fundamentais, assegurando um contraditório e uma ampla defesa simétricos. A inversão é, portanto, a tradução processual da isonomia material, permitindo que o polo hipossuficiente (o consumidor) litigue em condições de igualdade com o polo dotado de poder (o fornecedor).

A atuação do juiz, ao inverter o ônus, não é discricionária, mas um imperativo constitucional. O magistrado atua como o garantidor da isonomia, corrigindo o desequilíbrio inerente à relação material. Em face da verossimilhança das alegações ou da comprovada hipossuficiência do consumidor, o juiz deve deferir a inversão, assegurando que o processo atinja sua finalidade de produzir uma decisão justa e equânime (PEYRANO, 2004).

Negar a inversão, quando presentes os requisitos, equivale a chancelar a *probatio diabolica* e frustrar o direito material, configurando uma ofensa à tutela jurisdicional adequada.

4. INVERSÃO OPE JUDICIS E OPE LEGIS: NATUREZA E MOMENTO PROCESSUAL DA APLICAÇÃO

A inversão do ônus da prova no CDC é tratada de maneira dual, conforme sua origem e modo de atuação (MERGULHÃO, 2020):

4.1 INVERSÃO *OPE LEGIS* (LEGAL)

Ocorre por determinação legal, sendo automática e de aplicação obrigatória, independentemente da análise judicial de hipossuficiência ou verossimilhança. Ocorre nos casos de responsabilidade objetiva do fornecedor pelo fato do produto ou do serviço (CDC, arts. 12, § 3º, e 14, § 3º), e pela publicidade (CDC, art. 38).

O ônus de provar as excludentes de responsabilidade (como a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor/terceiro) é transferido de pleno direito ao fornecedor. Essa modalidade reforça a teoria do risco da atividade, inerente à responsabilidade objetiva no direito do consumidor.

4.2 INVERSÃO *OPE JUDICIS* (JUDICIAL)

Ocorre mediante decisão fundamentada do juiz (CDC, art. 6º, VIII), que deve verificar a presença de um de dois requisitos alternativos: *a) Verossimilhança das Alegações*: Exige um juízo de probabilidade sobre o alegado pelo consumidor, que deve ser plausível e compatível com as regras ordinárias de experiência do magistrado; e *b) Hipossuficiência*: Ligada à carência de meios probatórios para a parte mais fraca.

4.3 MOMENTO PROCESSUAL E GARANTIA DE CONTRADITÓRIO

A maior evolução recente reside na fixação do momento processual para a inversão. O CPC/2015, com a introdução do art. 357, III, resolveu a controvérsia doutrinária ao determinar que a distribuição do ônus da prova deve ocorrer na fase de saneamento e organização do processo. A aplicação dessa regra ao CDC é obrigatória, garantindo que a inversão ope judicis não se materialize apenas na sentença (regra de julgamento tardia), o que violaria o princípio da não surpresa (CPC, art. 10) e o contraditório efetivo. A decisão no saneamento permite à parte onerada (o fornecedor) redefinir sua estratégia probatória e dispor do tempo hábil para se desincumbir do encargo (BUENO, 2016; MERGULHÃO, 2020; VARGAS, 2017).

Assim, o processo se torna dialógico e cooperativo, mesmo na aplicação de uma medida desfavorável a uma das partes.

5. O DIÁLOGO ENTRE CDC E CPC/2015: A INVERSÃO E A TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA

A entrada em vigor do CPC/2015, em 2016, trouxe a teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova para o sistema geral (art. 373, § 1º), permitindo ao juiz atribuir a carga probatória à parte que tiver maior facilidade em obtê-la. Essa regra, embora mais ampla e geral, reforça o alicerce filosófico e a validade da inversão do ônus da prova prevista no CDC. No entanto, a inversão no CDC (art. 6º, VIII) é um caso especial, com regime próprio, e não se confunde com a regra geral do CPC.

As distinções são cruciais para a dogmática:

Critério	Inversão CDC (Art. 6º, VIII)	Distribuição Dinâmica CPC (Art. 373, § 1º)
Âmbito de Aplicação	Exclusivo para as relações de consumo (norma especial).	Aplicável a todas as relações jurídicas (norma geral).
Fundamento	Verossimilhança OU Hipossuficiência.	Impossibilidade/Excesso de dificuldade OU Maior facilidade de obtenção da prova.
Natureza	Direito básico do consumidor (regra protetiva).	Poder-dever do juiz (regra de adequação probatória).

O CPC/2015, ao consagrar a distribuição dinâmica, potencializou as garantias constitucionais do devido processo legal e do contraditório (DORI & CAMBI, 2018). Contudo, a regra consumerista mantém-se como um direito básico inafastável, específico para a relação de consumo, devido à presunção legal de vulnerabilidade.

O CDC, como norma especial de proteção constitucional, não foi revogado ou mitigado pelo CPC (PEIXOTO & ALMEIDA, 2025), mas sim tido como o modelo paradigmático para a flexibilização. A interpretação mais coerente é a da complementaridade e do diálogo das fontes. O CPC oferece o arcabouço metodológico (momento processual e dever de fundamentação), enquanto o CDC fornece a base material e teleológica (vulnerabilidade e requisitos próprios).

A inversão, assim, é uma técnica avançada de gestão do processo que concretiza a isonomia material e o princípio da cooperação (CPC, art. 6º), exigindo que todos os sujeitos colaborem para a obtenção de uma decisão justa e efetiva.

6. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E O EXERCÍCIO INDIVIDUAL DA BOA-FÉ PROCESSUAL: LIMITES E DEVERES DO CONSUMIDOR

Embora a inversão do ônus da prova no art. 6º, VIII, do CDC seja um pilar da isonomia material, sua aplicação na litigância individual não pode ser indiscriminada ou transformar-se em um salvo-conduto para a inércia probatória absoluta do consumidor. O processo justo exige o equilíbrio, o que impõe limites à facilitação da defesa, em nome dos princípios do contraditório e da ampla defesa do fornecedor, que é a parte onerada.

A doutrina processual e consumerista é firme ao estabelecer que a inversão não exonera o consumidor de seu encargo probatório mínimo (MERGULHÃO, 2020). O consumidor deve, desde logo, apresentar indícios ou a verossimilhança de suas alegações. Não se inverte o ônus de provar o fato constitutivo em sua totalidade, mas sim o ônus de provar a causa (o vício, a falha, o defeito) ou a excludente da responsabilidade.

Se o consumidor alega um dano, cabe a ele, minimamente, provar a ocorrência desse dano, a qualidade de consumidor e a relação de consumo subjacente (PIRES & DANTAS, 2024); o que se transfere é a prova da inexistência da falha.

A inversão encontra seu limite na vedação à imposição de prova diabólica negativa absoluta ao fornecedor. É inadmissível que o ônus invertido exija do fornecedor a prova de um fato negativo de difícil ou impossível produção, especialmente se o fato alegado não está em sua esfera de domínio ou controle. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem balizado que a inversão deve ser utilizada com equidade e moderação, servindo como instrumento para o equilíbrio processual e não para gerar vantagem indevida ou enriquecimento sem causa ao consumidor (THEODORO JUNIOR, 2020).

Essa moderação é sustentada pelo dever de cooperação e boa-fé processual (CPC, art. 6º), um princípio que vincula todos os sujeitos do processo, inclusive o consumidor. A boa-fé exige lealdade e probidade, vedando o exercício abusivo do direito processual.

Assim, se o consumidor, de má-fé, cria obstáculos artificiais, destrói provas que estavam sob seu controle (como um produto alegadamente defeituoso) ou omite informações cruciais para

o deslinde da causa, o juiz pode e deve reverter a inversão ou, em casos extremos, aplicar sanções por litigância de má-fé. A facilitação da defesa concedida pelo CDC não pode ser um escudo para a deslealdade.

Em suma, a inversão do ônus da prova na litigância individual, embora seja um direito público subjetivo do consumidor, opera sob o prisma da justiça distributiva e da ética processual. O juiz, ao sanear o feito, deve ponderar a isonomia material sem cair no extremo oposto do desequilíbrio, garantindo que o instituto cumpra sua função constitucional de reequilibrar as forças, mas exigindo a participação ativa e proba de ambas as partes.

CONCLUSÃO

O presente estudo se dedicou a analisar o instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sob o prisma de sua natureza fundamental como mecanismo de concretização da isonomia material no âmbito do processo judicial.

Demonstrou-se que a distribuição estática da carga probatória, embora adequada para relações paritárias, se revela insuficiente e inconstitucional em relações de consumo, onde a assimetria de poder e de informação é estrutural e legalmente presumida. Reforço do Imperativo Constitucional.

A inversão do ônus da prova não é uma faculdade judicial, mas um imperativo de justiça que resgata a promessa constitucional da tutela jurisdicional adequada e efetiva (CF/88, art. 5º, XXXV). É a técnica processual que a ordem jurídica brasileira escolheu para evitar a probatio diabolica, conferindo ao consumidor hipossuficiente a possibilidade real de exercer o contraditório e a ampla defesa em condições de paridade.

O juiz, ao inverter o ônus no momento adequado do saneamento (CPC, art. 357, III), age como o fiel da balança, restaurando a isonomia e elevando o processo à categoria de instrumento de justiça distributiva.

Nesta via, o CPC/2015, ao introduzir a Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova (art. 373, § 1º), reforça a filosofia de flexibilização, mas o CDC permanece como a norma especial e mais protetiva, regida por critérios próprios (verossimilhança ou hipossuficiência). O diálogo entre as duas normas é fundamental: o CDC fornece o direito material inarredável e o CPC o

instrumentaliza, garantindo a bilateralidade e o momento processual da decisão, sempre sob a exigência da boa-fé e da cooperação mútua, mesmo na litigância individual.

Conclui-se, com veemência, que a inversão do ônus da prova é a manifestação mais eloquente de um processo civil constitucionalizado e socialmente engajado, que se recusa a ser um mero formalismo neutro. É a garantia institucional de que o Poder Judiciário, em vez de perpetuar a desigualdade material e técnica, atuará ativamente para corrigi-la.

O resultado do processo, assim, deixa de ser um reflexo do poder fático da parte mais forte e passa a ser o reflexo da justiça equânime, cumprindo, em sua plenitude, a promessa da Constituição Cidadã de construir uma sociedade mais justa e solidária. A isonomia, nesse sentido, não é apenas um ideal teórico, mas uma cláusula viva no Direito Processual do Consumidor.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Gustavo da Silva. **Do Direito Fundamental do Consumidor à Inversão do Ônus da Prova**. Disponível em:

<https://www.google.com/search?q=https://www.semanticscholar.org/paper/DO-DIREITO-FUNDAMENTAL-DO-CONSUMIDOR-%25C3%2580-INVERS%25C3%2583O-DO-Batista/426d7e723d984f7b9a846e8174fcb6bcc51f90f1>. Acesso em: 05 out. 2025.

BUENO, Cassio Escarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. (Citado por MERGULHÃO, 2020)

CAMBI, Eduardo. **Direito Constitucional à Prova no Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

CAMPOS, Luciano Borges de. **Inversão do Ônus da Prova: uma análise de sua aplicação no âmbito do Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em:

<https://www.google.com/search?q=https://www.semanticscholar.org/paper/INVERS%25C3%2583O-DO-%25C3%2594NUS-DA-PROVA%253A-uma-an%25C3%25A1lise-de-sua-no-do-Campos/18930725fd75cf9042ee1c48532cade91f5850fd>. Acesso em: 07 out. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Novo Processo Civil**. São Paulo: Malheiros, 2016.

DORI, Caroline Lovison; CAMBI, Eduardo. **Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova (Exegese do Art. 373, § 1º, CPC/2015)**. Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP. Rio de Janeiro, v. 19, n. 2, p. 48-66, mai./ago. 2018.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Código de Defesa do Consumidor Comentado artigo por artigo**. 13. ed. Salvador: JusPodvim, 2017.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil: teoria geral e processo de conhecimento**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

KLEIN, Ana Carolina. **Relações de consumo: ônus da prova processual do consumidor e do fornecedor**. Disponível em:

<https://www.google.com/search?q=https://www.semanticscholar.org/paper/Rela%25C3%25A7%25C3%25B5es-de-consumo%253A-%25C3%25B4nus-da-prova-processual-do-do-Klein/975fd1e18766cc586a258f4ed4ee2ebbb030cf48>. Acesso em: 09 out. 2025.

KNIJNIK, Danilo. As perigosíssimas doutrinas do ônus dinâmico da prova e da situação do senso comum como instrumentos para assegurar o acesso à justiça e superar a probatio diabolica. **Processo e Constituição: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

LOURENÇO, Haroldo. **Teoria Dinâmica do Ônus da Prova no novo CPC**. São Paulo: Forense, 2015.

MERGULHÃO, Rossana Teresa Curioni. **A Inversão do Ônus da Prova: uma análise entre o CDC e o CPC/2015**. Revista JurisFIB, Bauru, Edição Especial 15 anos Direito FIB, dez. 2020.

PASSO, Antonio do. **A Tutela Jurisdicional Justa e a Teoria da Dinâmica do Ônus da Prova**. Disponível em:

<https://www.google.com/search?q=https://www.semanticscholar.org/paper/A-TUTELA-JURISDICCIONAL-JUSTA-E-A-TEORIA-DA-DIN%25C3%2582MICA-Passo/b4e191d7e0f556917d9b6813722c6cef8585d82b>. Acesso em: 11 out. 2025.

PEIXOTO, Ravi; ALMEIDA, José de. **25 anos do Código de Defesa do Consumidor: reflexões e desafios de e a e**. Disponível em:

<https://www.google.com/search?q=https://www.semanticscholar.org/paper/25-anos-do-C%25C3%25B3digo-de-Defesa-do-Consumidor%253A-e-de-e-Benjamin/7d8922d2906f69e516e52c4ae39a69e8b9eadb02>. Acesso em: 12 out. 2025.

PEYRANO, Jorge W. **Nuevos lineamientos de las cargas probatorias dinámicas**. In: WHITE, Inés Lépori (coord.). *Cargas probatorias dinámicas*. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni, 2004. (Citado por MERGULHÃO, 2020).

PIMENTEL, Eduardo de Matos; ALMEIDA, Fabrício Bolzan de. **Análise da Inversão do Ônus da Prova no Âmbito do Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em:

<https://www.google.com/search?q=https://www.semanticscholar.org/paper/AN%25C3%2581LISE-DA-INVERS%25C3%2583O-DO-%25C3%2594NUS-DA-PROVA-NO-%25C3%2582MBITO-DO-Pimentel-Almeida/a7609430a762c3711a98b1e76bbdc0df222069c3>. Acesso em: 14 out. 2025.

PIRES, Izabella Dutra e Silva; DANTAS, Wellson Rosário Santos. Inversão do Ônus da Prova sob a Perspectiva do Fornecedor. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação REASE**, São Paulo, v. 10, n. 10, p. 4292-4305, out. 2024.

SANTOS, Jovani. **Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova e a Sua Incidência nos Processos Coletivos**. Disponível em:

<https://www.google.com/search?q=https://www.semanticscholar.org/paper/TEORIA-DA-DISTRIBUI%25C3%2587%25C3%2583O-DIN%25C3%2582MICA-DO-%25C3%2594NUS-D-A-PROVA-Santos/1afe1ca9800c63a5afa74c63a1a92e64f7b8d8654>. Acesso em: 16 out. 2025.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. I. 61. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. (Citado por MERGULHÃO, 2020)

VARGAS, Daniel de Moraes. **Momento processual adequado à inversão do ônus da prova no Código de Defesa do Consumidor e no Código de Processo Civil de 2015**. Disponível em:

<https://www.google.com/search?q=https://www.semanticscholar.org/paper/Momento-processual-adequado-%25C3%25A0-invers%25C3%25A3o-do-%25C3%25B4nus-da-Vargas/799245333ffa6f80021e97dcfbb5a33d06a902cc>. Acesso em: 19 out. 2025.